



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - RO - 0010681-73.2014.5.18.0014

RED.DESIGNADO : MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE(S) : CIRO LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO(S) : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : BASF S/A.

ADVOGADO(S) : VAGNER POLO

ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO

EMENTA

DANO MORAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL E NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. REPARAÇÃO DEVIDA. O atraso na entrega dos requerimentos para saque dos depósitos fundiários e habilitação junto ao seguro-desemprego por sete meses revela um descaso inaceitável por parte do empregador e implica dor moral reparável.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório e parte do voto da Exma Desembargadora Relatora como integrantes do acórdão:

"RELATÓRIO

O juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos formulados por CIRO LOPES DE CARVALHO em face de BASF S/A (Id 0c24e6d).

O reclamante interpõe recurso ordinário quanto à indenização por dano moral e às diferenças de aviso prévio (Id 02c0e9b).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é adequado, tempestivo, possui regular representação processual e está dispensado do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita. Portanto, dele conheço.

MÉRITO

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. LIBERAÇÃO DO FGTS E MULTA DE 40%. DANO MORAL

A juíza de origem rejeitou o pedido de dano moral fundamentando que:

"(...) Busca o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o atraso no pagamento das verbas rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego.

Pois bem.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos.

Em que pese a homologação da rescisão contratual ter ocorrido em 27/01/2014, as verbas rescisórias, no importe de R\$100.327,51, foram pagas em 20/06/2013 (ID 3003716 - pág. 05), ou seja logo após a rescisão contratual, de forma que o atraso no recebimento do FGTS e do seguro-desemprego, este último, inclusive, posteriormente indenizado pela reclamada (ID 3226840 - pág. 05), embora possa ocasionar contratemplos à vida pessoal do empregado, não constitui ofensa a direitos decorrentes de sua personalidade (honra, integridade física, intimidade, privacidade, imagem, nome etc.) a ensejar reparação, havendo, inclusive, norma legal a sancionar esta atitude do empregador.

Para a caracterização do dano moral, é necessário que a parte traga ao processo todos os dados necessários à sua identificação, quer da intensidade do ânimo de ofender e causar prejuízo, quer da repercussão da ofensa em sua vida emocional, decorrentes de privações graves de ordem social e econômica, o que por sua vez não pode ser sempre presumido.

Pelo exposto, indefiro o pleito indenizatório." (Id 0c24e6d).

Inconformado, o reclamante recorre da sentença alegando que "o atraso em mais de 07 meses para a homologação do acerto, inviabilizando, por todo esse período, o levantamento do FGTS + 40% e do seguro desemprego, constitui nítida ofensa à honra e até mesmo à dignidade do trabalhador"(Id 02c0e9b).

Com razão o recorrente.

O fundamento *subjetivo* do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído (em doutrina e jurisprudência) pelo princípio da dignidade humana, *objetiva e expressamente* proclamado pela Constituição Federal **como um dos fundamentos da República** (art. 1º, III).

Nesse novo paradigma, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado" (**Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Renovar, 4ª tiragem, 2009, p. 188).

Daí que não se cogita mais de dor moral, e muito menos de prova de dor moral: há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

Dito isso, penso que o atraso de sete meses na entrega dos requerimentos para saque dos depósitos fundiários e habilitação junto ao seguro-desemprego implica clara ofensa à dignidade da pessoa humana, pela simples e boa razão de que foi privada de meios de subsistência.

De fato, o atraso na entrega dos requerimentos para saque dos depósitos fundiários e habilitação junto ao seguro-desemprego revela um descaso inaceitável por parte do empregador e implica dor moral.

Nesse sentido já decidiu essa Turma, no julgamento do RO - 0001543-83.2012.5.18.0004, em 16/07/2013, relatado pelo Ilustre Juiz Luciano Santana Crispim, cuja ementa ora transcrevo:

"DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A demora no pagamento do seguro-desemprego, por culpa exclusiva da empregadora, acarreta abalos

psicológicos, impondo-se o deferimento de quantia indenizatória a título de danos morais, devendo ser levado em consideração o caráter pedagógico da condenação, bem como a capacidade financeira da empresa."

Quanto ao valor da reparação, este deve ser arbitrado segundo as regras estabelecidas nos arts. 944 e seguintes do Código Civil, levando-se em conta, dentre outros fatores, a extensão do dano, a gravidade da culpa, as circunstâncias em que ocorreu e, ainda, a posição sociocultural e econômica do ofensor e do ofendido.

Dessa forma e à luz dos mencionados parâmetros e considerando a conduta reprovável da reclamada, arbitro o valor da reparação dos danos morais sofridos pelo reclamante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DIFERENÇAS DE AVISO-PRÉVIO. CONCESSÃO DURANTE AS FÉRIAS

Transcrevo adiante trecho do voto da Exma Desembargadora Relatora:

"Inconformado, o reclamante recorre da sentença alegando que recebeu o aviso-prévio no curso de suas férias.

Afirma que o período de férias foi de 22-05-2013 a 20-06-2013, tendo sido pré-avisado da dispensa sem justa causa no dia 3-06-2013 (Id 891eee2).

Requer o pagamento de diferenças de aviso prévio de 18 dias.

Nas contrarrazões, a reclamada alega que o reclamante foi dispensado no primeiro dia útil após o retorno das férias.

Assevera que o período de férias do reclamante foi de 22-05-2013 a 02-06-2013, conforme apontado no recibo de férias, e que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o gozo das férias se deu no período alegado na inicial.

Argumenta, ainda, que, sendo o aviso prévio indenizado, o valor ao qual o autor tem direito é o mesmo, independentemente de ter o período do aviso iniciado em 03-06-2013 ou 21-06-2013.

Veja-se."

Com razão o recorrente.

O documento denominado "carta de dispensa sem justa causa - aviso prévio indenizado" (Id 11a3f6b) e o TRCT (Id a032844) informam que a ciência da dispensa/aviso ocorreu em 03-06-2013.

É certo que o documento de fl. 9 do id 891eee2 refere-se à cópia do aviso de férias entregue ao trabalhador e está assinado apenas pelo reclamante, sendo que nele consta o período de gozo de 22/05/2013 a 20/06/2013.

Mas o documento do id 73f7254, juntado pela reclamada, não está assinado por ninguém e registra o gozo das férias no período de 22/05/2013 a 02/06/2013.

Portanto, penso que era da reclamada o ônus de provar que o reclamante gozou férias apenas de 22/5 a 2/6, do qual não se desincumbiu.

A estes fundamentos, dou provimento ao recurso para deferir a diferença de aviso prévio pleiteada.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, por maioria, dar-lhe provimento, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Designado redator do acórdão o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente) e IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Coordenadora da Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2015.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Desembargador Redator Designado